LEI COMPLEMENTAR Nº 195/2025

INSERE O CAPÍTULO IV-A E OS ARTS.153-A AO 153-M NA LEI COMPLEMENTAR N° 5, DE 20 DE JANEIRO DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL DO MUNICÍPIO DE SARZEDO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SARZEDO/MG, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Insere o Capítulo IV-A e os arts. 153-A e 153-M na Lei Complementar nº 5, de 20 de janeiro de 1997, com a seguinte redação:

CAPÍTULO IV-A
DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Art. 153-A O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) consiste em procedimento administrativo voltado à resolução consensual de conflitos em casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo.

Art. 153-B Considera-se infração disciplinar de menor potencial ofensivo a conduta punível com advertência ou suspensão, nos termos dos artigos 156 e 157 da Lei Complementar nº 05 de 20 de janeiro de 1997.

Art. 153-C Os órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal deverão optar pela celebração do TAC, visando eficiência,

efetividade e racionalização de recursos públicos, desde que atendidos os requisitos previstos na norma regulamentadora específica.

Art. 153-D O TAC tem por objetivo:

I. conferir maior eficiência e racionalidade à atuação administrativa, mediante alternativa consensual à instauração de procedimento sancionatório em face dos servidores municipais;

II. reestabelecer a ordem jurídico-administrativa em concreto;

III. prevenir a reincidência de condutas irregulares que ocasionem danos à Administração Pública Municipal.

Art. 153-E A celebração do TAC poderá ocorrer na sindicância ou em qualquer fase do processo administrativo disciplinar, desde que anterior ao seu trânsito em julgado, sob pena de preclusão.

§1º O servidor interessado deverá anuir expressamente à celebração do TAC proposto pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, no prazo de 10 (dez) dias.

§2º A solicitação realizada pelo interessado poderá ser indeferida pela comissão processante, considerando a gravidade e a reprovabilidade da conduta apurada, a extensão do dano causado e o interesse público.

§3º Não havendo aceitação pelo servidor; em caso de descumprimento do prazo estipulado no §1º ou havendo indeferimento por parte da comissão processante, a apuração das irregularidades ocorrerá de forma regular.

Art. 153-F O TAC deverá conter, no mínimo:

I - identificação completa das partes (servidor, comissão processante e testemunhas);

II - descrição sucinta dos fatos objeto da apuração;

III - fundamentação de fato e de direito para sua celebração;

IV - descrição detalhada das obrigações assumidas pelo servidor;

V - prazo e forma de cumprimento das obrigações;

VI - forma de fiscalização do cumprimento das obrigações;

VII - consequências do descumprimento;

VIII - data e assinaturas das partes.

§ 1º As obrigações pactuadas no TAC poderão incluir, entre outras:

I - ressarcimento ao erário, quando houver dano de pequeno valor;

II - participação em cursos de capacitação ou aperfeiçoamento profissional;

III - prestação de serviços à comunidade ou à Administração Pública, em horário que não prejudique o exercício das funções regulares;

IV - compromisso de não reincidência na conduta irregular;

V - outras obrigações compatíveis com a natureza da infração e com o interesse público.

§ 2º As obrigações pactuadas deverão observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e dignidade da pessoa humana.

Art. 153-G Quando o TAC envolver ressarcimento ao erário, o servidor poderá requerer o parcelamento do valor devido, observadas as normas de gestão de pessoas do Município.

§ 1º O parcelamento deverá ser solicitado no momento da celebração do TAC.

§ 2º O número de parcelas e as condições de pagamento serão estabelecidos pela autoridade competente, observando-se a capacidade financeira do servidor e o interesse público.

Art. 153-H Constatado o descumprimento do TAC, no todo ou em parte, a comissão notificará o servidor para apresentar esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de manifestação previsto no caput, caberá à comissão competente deliberar sobre as providências necessárias à continuidade da execução do TAC ou, se for o caso, sua revogação, ficando o servidor impossibilitado de firmar novo compromisso pelo prazo de 02 (dois) anos, contado da data da respectiva decisão.

Art. 153-I Durante o prazo de vigência do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, o processo administrativo disciplinar permanecerá suspenso, ressalvadas as diligências estritamente necessárias à verificação do cumprimento das obrigações pactuadas.

§1º Em caso de descumprimento das obrigações assumidas no TAC, o processo administrativo disciplinar será retomado a partir do estágio em que se encontrava no momento da suspensão, com o aproveitamento integral dos atos regularmente praticados.

§2º A celebração do TAC suspende a prescrição do processo administrativo disciplinar até o recebimento da declaração de cumprimento das obrigações pactuadas.

Art. 153-J As obrigações pactuadas no Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta poderão ser suspensas em caso de inviabilidade temporária, desde que devidamente justificada pelo Compromissário e acolhida por decisão fundamentada da Administração;

Art. 153-K Cumpridas integralmente as obrigações previstas no Termo de Ajuste de Conduta, a comissão competente declarará extinta a pretensão punitiva da Administração Pública em relação aos fatos objeto do compromisso.

Art. 153-L É nulo o TAC firmado em desacordo com as disposições desta lei.

Parágrafo único. Declarado nulo o TAC, será dado prosseguimento aos procedimentos correcionais oriundos do processo administrativo disciplinar destinado à apuração das supostas irregularidades.

Art. 153-M A celebração do TAC não afasta eventual responsabilidade civil e penal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sarzedo, 28 de novembro de 2025.

Rita de Cássia das Graças Santos
Prefeita Municipal